



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.721683/2009-31  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-003.678 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INSTITUTO ECOLÓGICO CRISTALINO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE SANEAMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando presente erro material entre o decidido nos votos condutores e a parte dispositiva da ementa.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-002.477, de 15/10/2013, alterar a parte dispositiva do acórdão para que conste a seguinte conclusão: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário".

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar e Dilson Jatáhy Fonseca Neto.

## Relatório

Os presentes embargos foram opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-002.477 no processo nº 10183.721683/2009-31.

Este processo trata da Notificação de Lançamento, por meio da qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 35.181,52, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0.334.208-5, localizado no município de Paranaitá - MT.

A DRJ de origem julgou improcedente a impugnação. Deste acórdão, foi interposto, pelo contribuinte, recurso voluntário.

A obscuridade questionada pela Fazenda diz respeito ao erro formal contido na síntese do voto, em que se fez menção à existência de recurso de ofício, sendo que na conclusão do voto condutor não há referência alguma quanto a tal recurso, *in verbis*:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício"*

No entanto, a conclusão do voto do Conselheiro Relator Fabio Brun Goldschmidt foi:

*"Ante todo exposto, julgando o presente caso em conjunto com o processo nº 10183.002185/2007-24, entendo restar comprovado que o imóvel do recorrente se encontra albergado pela imunidade tributária, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso reconhecendo a imunidade ao Instituto Ecológico Cristalino, desconstituindo o auto de infração lançado."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos de declaração foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade

Verifica-se que não há nos autos a interposição de recurso de ofício pela Fazenda Nacional. Aliás, sequer foi exonerado pela DRJ de origem algum valor.

Ainda, a conclusão do voto do Conselheiro Relator Fabio Brun Goldschmidt somente foi no sentido da dar provimento ao recurso voluntário.

Desta forma, há erro material no acórdão, o qual deve ser sanado.

---

Assim, entendo que aonde no acórdão consta "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício*", deveria passar a constar "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.*"

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para fins de corrigir o erro material, de modo que aonde consta "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício*", deve passar a constar "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.*"

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator